

**LEI Nº 8459/2013.**

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS 5.503, DE 1999 E 5.354, DE 1998, QUE DISPÕEM SOBRE A DESTINAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS ALIENÁVEIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, Faço saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 222 e 223 da Lei nº 5.503/1999 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222. ...

Parágrafo Único - Aos bens referidos no caput deste artigo poderá ser atribuída uma das seguintes formas de destinação, no caso do não cumprimento das exigências a que estiver obrigado o infrator:

I - os bens ou mercadorias apreendidos serão levados a leilão, com observância da legislação pertinente;

II - os bens ou mercadorias apreendidos serão doados a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal; ou a entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP;

III - os bens ou mercadorias apreendidos serão incorporados a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público, vedada posterior comercialização;

IV - os bens ou mercadorias apreendidos serão destruídos ou inutilizados, quando assim recomendar o interesse da Administração, a critério da autoridade competente." (NR)

"Art. 223. ...

§ 1º O bem ou mercadoria apreendido e não reclamado, ou retirado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua apreensão, será levado a leilão pela Prefeitura, observados, no que couber, a legislação relativa à licitação e o Código Tributário e de Rendas do Município, bem como poderá incidir sobre os incisos II, III e IV do art. 222". (NR)

Art. 2º Fica alterado o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 5.354/1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 196. ...

Parágrafo Único - O infrator que tiver seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para, efetivando o pagamento de 5 (cinco) UFIR`s por dia de apreensão, solicitar, junto ao órgão competente, a devolução do bem que, findo o prazo, poderá ter as seguintes destinações:

I - os bens ou mercadorias apreendidos serão levados a leilão, com observância da legislação pertinente;

II - os bens ou mercadorias apreendidos serão doados a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal; ou a entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP;

III - os bens ou mercadorias apreendidos serão incorporados a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público, vedada posterior comercialização;

IV - os bens ou mercadorias apreendidos serão destruídos ou inutilizados, quando assim recomendar o interesse da Administração, a critério da autoridade competente." (NR)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por incorporação, a transferência do direito de propriedade dos bens que houverem sido destinados para o órgão público beneficiário.

Art. 4º Cabe ao beneficiário da incorporação ou doação a responsabilidade pela utilização ou consumo das mercadorias recebidas de modo a atender ao interesse público ou social.

Art. 5º A incorporação dependerá de formalização do pedido por parte do órgão interessado ou de determinação de autoridade competente.

Art. 6º A doação dependerá de pedido da entidade interessada, devendo o processo respectivo ser instruído com documentos comprobatórios de sua personalidade jurídica; da investidura do representante legal que tenha assinado o pedido; da entrega da última Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ; da declaração de utilidade pública, ou do certificado de qualificação como OSCIP atualizados; bem assim de outros elementos, a critério da autoridade competente para efetuar a destinação.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Lei, inclusive para disponibilizar a relação de entidades e órgão beneficiários e, especialmente, para:

I - autorizar a destinação das mercadorias e bens objetos de pena de perdimento;

II - destinar os bens e mercadorias de que trata esta Lei;

III - estabelecer critérios e condições adicionais para a destinação de bens e de mercadorias objetos de pena de perdimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 23 de agosto de 2013.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

Chefe do Gabinete do Prefeito

ROSEMMA BURLACCHINI MALUF

Secretária Municipal de Ordem Pública

JOSÉ CARLOS ALELUIA COSTA

Secretário Municipal de Urbanismo e Transporte